



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057703-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RAIZEN ENERGIA S/A, são agravados ESPOLIO DE TEUCLE MANARELLI, REGINA HELENA MORAES PICOLOTO, CARMEM LUCIA MORAES PICOLOTTO, JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI, RAFAEL MANNARELLI NETO, REINALDO GOTTARDI, ALCYR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO, JOAO FLAVIO MORAES NETO, JOÃO FLAVIO LOPES, ARMANDO GOTTARDI FILHO, TEUCLE MANNARELLI FILHO, AGUINALDO GOTTARDI FILHO, ARMANDO GOTTARDI NETO, NORMA GOTTARDI MANARELLI, MARCIO MOURA MORAES, WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO, ALVARO ROQUE CARDOSO, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, MARCELO BENEZ ROCHA, PLACIDO ROCHA NETO, RENATA BENEZ ROCHA, REINALDO MOURA MORAES, ESPÓLIO DE AMERICO ROQUE CARDOSO FILHO REPRESENTADO POR ANA PAULA KNUDSEN CARDOSO, ANDRÉA GOTTARDI HOLLAND, AGUINALDO GOTTARDI, AVANY GOTTARDI PAOLIELLO, OLAIR FELIZOLA MORAES, CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO, DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO, ESPÓLIO DE AMÉRICO ROQUE CARDOSO FILHO REP.P.S.INVENTARIANTE ANA PAULA KNUDSEN CARDOSO, AGUINALDO GOTTARDI FILHO, ARMANDO GOTTARDI NETO e NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2057703-78.2025.8.26.0000

Agravante: Raizen Energia S/A

Agravados: Espólio de Teucle Manarelli e outros

Nº na origem: 0005731-46.2021.8.26.0032

Voto nº 20.951

EMENTA

Liquidação de sentença – Pretensão de condenação da parte agravada ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Indeferimento – Ausência de ato apto a prejudicar a parte contrária ou impedir o regular trâmite do processo, não vislumbrada efetiva alteração da verdade dos fatos ou ato configurado como doloso – Ausência de conduta processual anômala e maliciosa apta ao enquadramento junto ao artigo 80 do CPC de 2015, inclusive com relação à recorrente, ao contrário do também proposto em contraminuta - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, que, em sede de liquidação de sentença, asseverou não haver ato processual reprovável a ponto de se justificar a condenação da parte agravada por litigância de má-fé (fls. 2318 dos autos de origem).

A agravante sustenta que a parte agravada omitiu de forma proposital falecimentos para levantamento de dinheiro diretamente em favor dos sucessores dos falecidos, com o fim de auferir proveito econômico ilícito mediante fraude tributária, o que pode inclusive configurar ilícito penal. Alega ser necessária a imposição de multa por litigância de má-fé à parte recorrida, inclusive com intimação da Fazenda Estadual e expedição de ofício ao Ministério Público. Acrescenta que a parte agravada agiu com má-fé, também, ao apresentar, nos autos de origem, versão de minuta de voto

cadastrado de forma equivocada e que sequer chegou a ser publicada, minuta esta referente ao Agravo de Instrumento 2283900-23.2024.8.6.0000. Sustenta que os atos praticados pelos agravados são reprováveis ao ponto de serem sancionados com multa por litigância de má-fé. Pede seja dado provimento ao recurso, para que a parte contrária seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual máximo de 10% (dez por cento), bem como seja intimada a Fazenda do Estado de São Paulo, para tomar conhecimento de ato realizado possivelmente sem o pagamento do imposto devido (ITCMD) e intimado o Ministério Público, para que avalie a necessidade de se investigar eventuais irregularidades e potenciais delitos relacionados aos fatos relatados (fls. 01/12).

Ausente pedido de efeito suspensivo, o recurso tramitou no efeito meramente devolutivo (fls. 59/60).

Em contraminuta, os agravados pedem a manutenção do “decisum”, com a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 65/81).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ação de cobrança e indenizatória ajuizada por Álvaro Roque Cardoso e outros contra Raízen Energia S/A foi julgada parcialmente procedente (Processo 1002276-66.2015.8.26.0032), tendo sido dado parcial provimento a recursos de apelação interpostos por ambas as partes, ficando condenada a ré ao pagamento de 92,7742% (noventa e dois inteiros e sete mil setecentos e quarenta e dois milésimos por cento) dos valores relacionados às parcelas de precatório especificado na petição inicial, admitida a dedução de verba honorária contratual, dos tributos desembolsados pela própria ré e dos que ainda serão desembolsados por ocasião do recebimento de futuras parcelas, com os acréscimos de correção monetária e juros moratórios legais.

A requerida (Raízen Energia S/A), ora agravante, deu início ao procedimento que deu origem a este recurso, ou seja, à liquidação de sentença, com o fim de que seja quantificado o valor devido aos ora agravados, depositando nos autos o montante tido como que entende devido (Processo 0005731-46.2021.8.26.0032).

Foi determinada a realização de exame pericial contábil, com o fim de resolver a divergência entre as partes quanto ao valor a ser restituído pela recorrente.

E, foi apresentado um laudo parcial, sendo determinada a complementação da perícia com análise da integralidade da escrituração contábil digital da recorrente, sendo, em grau de recurso, mantida a determinação de prosseguimento dos trabalhos periciais, com o ajuste resultante da acomodação das diligências previstas para serem feitas a teor de julgados pretéritos (AI 2283900-23.2024.8.26.0000).

A agravante, posteriormente, apresentou manifestação, esclarecendo que, em agosto de 2021, noticiou o falecimento do autor Aguinaldo Gottardi, o que havia sido ocultado pela parte contrária. Acrescenta que, em setembro de 2021, noticiou o falecimento do requerente Deizidério Abramo Tozzi Filho, o que, também, foi omitido pela parte autora. Afirma que, agora, foi noticiada a morte de Olair Felízola Moraes pela herdeira Isabella Brito Moraes, falecimento esse ocorrido em julho de 2023 e não noticiado pelos autores. Afirma que os fatos reportados são graves, razão pela qual requer a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além da intimação da Fazenda do Estado e do Ministério Público. Em nova petição, afirmou que os autores trouxeram aos autos minuta de acórdão lançada por engano no Sistema de Automação Judiciária (e-SAJ), de maneira a induzir o Juízo a erro e alcançar objetivo ilícito, razão pela qual, também por esse motivo, devem ser condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 2179/2182 e 2307/2309 dos autos de origem).

Foi proferida a decisão recorrida e,

irresignada, a agravante postula reforma.

A demora dos autores em comunicar o falecimento de requerentes nos autos, por si só, não pode ser tida como suficiente para sua condenação ao pagamento de litigância de má-fé.

O polo ativo é composto por vinte e seis autores, a maioria idosos, de maneira que, ainda que não recomendado, não há como se considerar que, no caso concreto, o atraso na comunicação dos falecimentos ao Juízo configure litigância de má-fé.

Saliente-se que o polo ativo foi retificado, com a inclusão dos espólios nos autos, não havendo irregularidade a ser sanada.

Consigna-se, além disso, que a correção do recolhimento de impostos atinentes à sucessão há de ser verificada em cada inventário, incabível um alargamento das já numerosas questões controvertidas estabelecidas pelas partes no curso da apuração em marcha, ainda mais com a inclusão de um terceiro. Não seria cabível impor o dever de demonstrar a regularidade do recolhimento de dito tributo à parte recorrida no âmbito do presente feito, devendo o credor tratar desta questão em sede própria.

No tocante ao segundo fato relatado, quanto à juntada aos autos de origem de acórdão que fora invalidado, melhor sorte não assiste à recorrente.

A recorrente juntou ao processo de origem uma minuta de voto que foi posteriormente invalidada. Ainda que referida minuta não tenha sido publicada, não há como considerar a conduta dos recorridos como apta a alterar a verdade dos fatos, tendo em vista que, de fato, houve um erro material por parte da serventia.

A juntada de cópia de “acórdão invalidado” aos autos de origem não pode ser tida apta a prejudicar a parte contrária ou impedir o regular trâmite do processo. Houve um equívoco no cadastramento do voto proferido, sendo, posteriormente, lançada a respectiva certidão, evitando, assim, qualquer espécie de

dano processual.

A imposição de uma sanção dependeria da configuração efetiva de malícia derivada do desígnio de tornar conturbada a marcha processual, provocando, não apenas um retardamento dos atos processuais, mas a incorreta consideração da realidade pelos órgãos da jurisdição. E, na espécie, não é viável o reconhecimento da adoção de uma conduta dotada deste teor, o que afasta a possibilidade de enquadramento nos incisos do artigo 80 do diploma processual vigente.

Considerando todo o exposto, não se verifica ato configurado como doloso ou apto a impor resistência injustificada ao andamento do feito, de maneira que, tudo somado, a decisão recorrida merece ser mantida.

Por fim, ao contrário do proposto em contraminuta, não se identifica, também, conduta processual da recorrente anômala e maliciosa apta ao enquadramento junto ao referido artigo 80 do atual CPC.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator